

## INDEPENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO(\*)



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO:</b> Conselho Estadual de Educação de Rondônia		<b>UF:</b> RO
<b>ASSUNTO:</b> Consulta sobre a aplicação da Resolução nº 5/2005 do Conselho Estadual de Educação de Rondônia		
<b>RELATOR:</b> Kuno Paulo Rhoden		
<b>PROCESSO N.º:</b> 23001.000186/2005-13		
<b>PARECER CNE/CEB N.º:</b> 30/2006	<b>COLEGIADO:</b> CEB	<b>APROVADO EM:</b> 5/4/2006

#### I – RELATÓRIO

De posse e encargo para analisar o Processo nº 23001.000186/2005-13, procedente do Conselho Estadual de Educação de Rondônia, elaborei detalhado estudo de toda a matéria constante do Ofício nº 563/05-CEE/RO, exarado e encaminhado pela Sra. Presidente, solicitando “in limine”:

“Estamos encaminhado a esse Egrégio Conselho, para exame e Parecer da Câmara de Educação Básica, a documentação anexa, que trata do descumprimento do artigo 24 da Lei nº 9.394/96 e da Resolução nº 005/2005 do Conselho Estadual de Rondônia”.

Pela terceira oportunidade, incumbe-me o estudo da mesma matéria e que, invariavelmente, versou e, novamente, retorna neste Processo, sobre a “impossibilidade” de cumprir o número mínimo de horas-aula e, correspondentemente, o número mínimo de dias letivos, em cumprimento do disposto no art. 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em decorrência das condições climáticas ocorrentes naquele Estado. A causa, aliás, nacionalmente conhecida, é decorrência de intempéries e de chuvas constantes que impedem aos alunos, em diversas regiões, de comparecerem regularmente às aulas. Trata-se, por óbvio, da zona rural, que se estende sobre grande parte do Estado de Rondônia.

No exame da situação e possível solução, retomando os pareceres anteriores exarados por esta Câmara, foram encaminhados ao Conselho Estadual de Educação e aos órgãos educacionais do Estado de Rondônia as orientações e possibilidades de solução viáveis, sem contudo eximir aqueles órgãos educacionais superiores do Estado, das responsabilidades que, legalmente, lhes são atinentes.

A orientação sistemática foi dada no sentido e com a observância das disposições legais, definindo, segundo os princípios da Lei nº 9.394/96, de que ao Estado de Rondônia e seus órgãos educacionais - Conselho Estadual de Educação e Secretaria de Estado da

(\*) Este parecer tem eficácia, independentemente de homologação, nos termos da Portaria/MEC nº 1.792, de 6 de novembro de 2006, publicada no D.O.U. de 7 de novembro de 2006, seção II, pág. 9 e nos termos da Síntese de Pareceres nº 1, republicada no D.O.U. de 15/01/2007, seção I, pág. 29-30, com retificação publicada no D.O.U. de 16/01/2007, seção I, pág. 11.

<sup>1</sup> Republicada no DOU de 15/01/2007, Seção I, pág. 29-30.

<sup>2</sup> Retificação publicada do DOU de 16/01/2007, Seção I, pág. 11.

Educação, são atribuídas as competências de regular aquelas situações singulares e próprias, naquele Estado.

### **Exame do conteúdo do Ofício nº 563/05-CEE/RO**

Procedente da Secretaria de Estado da Educação de Rondônia, constante do Ofício nº 563/05-CEE/RO, e encaminhado a este Conselho Nacional de Educação, à Câmara de Educação Básica, é apresentada a seguinte descrição situacional e que merece todo o cuidado e possível solução. Para conhecimento dos membros desta Câmara de Educação Básica, transcreve-se do ofício mencionado, o seguinte:

“No início da década de 90 começam a surgir os projetos de educação para a zona rural, com organização didática diferenciada, organizados em séries anuais, ou em etapas com terminalidade de nível nos componentes curriculares, com aulas presenciais ministradas de modo tradicional em 1, 2 ou 3 dias na semana, com 8 (oito) horas diárias de atendimento escolar. A duração do ano letivo varia entre 42 e 120 dias e a carga horária anual entre 336 e 960 horas. O material instrumental é o mesmo utilizado no ensino regular. O ingresso do aluno se dá geralmente a partir dos 11 anos de idade, para o Ensino Fundamental de 5ª a 6ª série e dos 15 anos para o Ensino Médio. Os professores se deslocam da zona urbana para as escolas onde há a concentração do atendimento aos alunos, (em alguns casos, essa concentração se dá nas escolas-pólo). Os municípios ou o Estado transportam alunos para esse atendimento. Hoje estão com esta sistemática de atendimento 36 municípios. Nestas escolas, funcionam também as classes multisseriadas para as turmas de 1ª à 4ª série do Ensino Fundamental, cuja oferta tem ficado prejudicada nos dias de funcionamento com os alunos das séries finais desse nível de ensino. Nos municípios, estes projetos são conhecidos como PRÓ-CAMPOS e os da responsabilidade do Estado como Programa de Ensino Médio no Campo-PEMC e o Programa de Ensino Médio no Campo de Rondônia – PROEMCRO. Tem-se verificado também, em alguns municípios, a iniciativa de atender os alunos de 1ª à 4ª série em 2 ou 3 dias na semana em tempo integral, com a redução dos dias letivos anuais, onde se verifica que a preocupação é cumprir somente a carga horária. Em todas essas alternativas de atendimento verifica-se a inexistência de um Projeto de Educação consistente que diferencie o trabalho pedagógico com esses educandos.”

A partir de todo o contexto, acima transcrito, a Sra. Presidente do CEE/RO, Conselheira Francisca Batista da Silva, explicita a difícil situação em que se encontra o quadro da educação, especialmente a educação do Ensino Fundamental, naquele Estado.

### **Sobre o preceituado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**

- a) No contexto deste artigo, (Art. 24), conferida a redação utilizada pelo legislador, encontramos as normas a serem seguidas como “regras comuns” e, portanto, de obrigação por todas as instituições dos níveis de Educação Básica.
- b) No título IV, especificamente, nos artigos 8º e 11, inclusive, encontram-se com precisão, as normas que definem a organização da Educação Nacional, válidas em todos os sistemas de ensino.
- c) Nos artigos 10 e 11, particularmente, encontram-se definidas as competências dos Estados e dos municípios.

À folha 6 do relatório apresentado com o “encaminhamento do Ofício nº 563/05-CEE/RO” lê-se: “A partir do ano de 2004, o CEE/RO passou a negar a autorização de funcionamento aos projetos especiais de oferta do Ensino na zona rural organizados de forma diversa, com atendimento escolar inferior a 200 dias letivos e 800 horas de efetivo trabalho

escolar anuais, objetivando que os municípios tomassem as providências necessárias ao cumprimento pleno dos ditames legais vigentes, em especial o inciso I, do art. 24, da LDB”.

### **Viabilidade e competências singulares**

Já diziam os antigos: *ad impossibilia, nemo tenetur* (ninguém pode ser obrigado ao impossível).

Entre as situações adversas e singulares para a realização plena da educação, quer seja a da Pré-Escola, quer a do Ensino Fundamental, agora com nove anos de duração, o Estado de Rondônia, que convive, por períodos, às vezes bastante longos, com intensas chuvas, e por diversos meses que impedem as crianças e os adolescentes de frequentarem as escolas, é imperioso que a organização escolar seja adequada, especificamente, a cada situação e, conseqüentemente, a cada região daquele Estado.

Nessas condições, o ajuste, quer de períodos escolares diversos, quer de duração escolar com intermitências, poderá ser feito, conforme normas fixadas pelo Conselho Estadual de Educação, bem como, dos Conselhos Municipais de Educação, quando estes últimos já estiverem organizados e oficialmente instituídos.

As competências para tais atribuições encontram-se explicitamente firmadas pela LDB, nos artigos 8º, 10º e 11º, respectivamente:

“Art. 8º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino”.

“Art. 10 – Os Estados incumbir-se-ão de... incisos I a VI”, deste artigo”.

“Art. 11 – Os Municípios incumbir-se-ão de...conforme incisos I a V.” deste artigo”.

### **Considerações Finais**

Pelo Ofício nº 563/05-CEERO da Sra. Presidente do Conselho Estadual de Educação de Rondônia são oferecidas a este Colegiado as explicações sobre as mais diversas formas para atender e desenvolver as escolas, desde a Educação Infantil até o Ensino Fundamental.

O documento da Sra. Presidente do Conselho Estadual de Educação não se omite no tocante às grandes dificuldades e, inclusive, na lentidão da implantação, em todo o Estado, das disposições legais e da urgência para o cumprimento do mínimo de dias e horas letivas, previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Declara, isto sim, que há, ainda, situações em que a LDB não é atendida plenamente. Ao referir-se ao fato de que há ainda escolas que não cumprem o mínimo de dias letivos prescritos na Lei, assim se manifesta:

“Finalmente, se levadas em consideração as justificativas apresentadas pelos municípios de Cacoal, Nova Brasilândia D’Oeste, Rolim de Moura e Seringueiras para a não ampliação do atendimento, conforme o disposto na Resolução 005/05-CEE/RO, e que vêm sendo apresentadas há anos como fator impeditivo para a definitiva melhoria da qualidade no atendimento escolar aos alunos da zona rural nos Projetos de Educação com organização didática diversa, a acomodação que se verifica até hoje tende a continuar por muito ainda, ao que já chegou a níveis intoleráveis de aceitação.”

## **II – VOTO DO RELATOR**

Tendo em vista a análise acima desenvolvida e tomando conhecimento das reais situações ocorrentes no Estado de Rondônia, com as dificuldades naturais para a implantação total e plena de todas as disposições e normas da LDB, bem como de todas as orientações oferecidas pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação e consideradas todas as determinações tomadas pelo Conselho Estadual de Educação do Estado de Rondônia, manifesto o meu voto favorável, no sentido de que as autoridades estaduais e

municipais, no cumprimento das disposições legais, prossigam nas orientações e desenvolvimentos já implantados naquele Estado e respectivos municípios, com ênfase nos projetos escolares próprios.

No tocante à organização do calendário escolar, sugere-se a leitura do Parecer CNE/CEB nº 1/2006, sobre a denominada Pedagogia da Alternância do currículo para a Educação do Campo.

Isto posto, aprovam-se as medidas propostas, até o momento, para o pleno desenvolvimento do Ensino Fundamental adotadas pelo Estado de Rondônia.

Recomenda-se, por oportuno, o emprego da terminologia “anos de estudo” em lugar de “séries anuais”, conforme o disposto no Parecer CNE/CEB nº 18/2005.

Brasília(DF), 5 de abril de 2006.

Conselheiro Kuno Paulo Rhoden – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 5 de abril de 2006.

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Vice-Presidente